



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

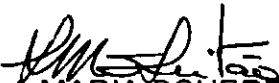
Processo nº. : 13609.000467/00-16
Recurso nº. : 126.693
Matéria : DOI - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : OTÁVIO COELHO DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.490

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo fixado para sua apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO COELHO DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG nº. 73.478.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490
Recurso nº. : 126.693
Recorrente : OTÁVIO COELHO DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

OTÁVIO COELHO DE MAGALHÃES, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, foi intimado a recolher a multa regulamentar no valor de R\$ 196.540,93 face ao atraso na apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI – pelas quais é responsável, relativa aos exercícios de 1997 a 2000.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 403/416, alegando, em síntese:

- que está caracterizada a denúncia espontânea através do art. 138 do CTN;
- cita vasta jurisprudência em relação a matéria que lhe desfavorece, tanto no judiciário como na parte administrativa;
- afirma que o fato da Receita Federal não ter exigido o pagamento de nenhuma multa no ato da entrega intempestiva de mais de 270 DOI, implica em denúncia do seu direito de cobrá-la a posteriori;
- Ao final, requer a cancelamento do lançamento ou a redução da penalidade imputada com base no art. 112 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

Às fls. 430/435, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que invocou toda a legislação que entendeu pertinente, analisou detidamente todas as razões de defesa apresentadas pelo impugnante e fundamenta de forma consistente suas razões de decidir, julgando o feito procedente.

Ao tomar ciência da decisão "a quo" o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, fls. 440/458, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 11/04/01, e recorreu a este Colegiado aos 09/05/01.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido, relativas aos exercícios de 1997 a 2000.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das mais de 270 (duzentas e setenta) Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

No que pese a brilhante sustentação oral feita pelo patrono do recorrente, equivocou-se ao invocar a Norma CIEF nº. 027/90, que foi derogada por Norma de Execução Superveniente.

Estatui o próprio § 1º. do art. 15 do Decreto-lei nº. 1.510/76, que é competente à SRF para fixar prazo para apresentação das DOI. Ora, se a própria administração prevê procedimento específico para posterior exigência da multa, dever-se-ia adotar tal procedimento e só então, após não cumprido o novo prazo fixado pela administração tributária, exigir a multa prevista em lei (trecho extraído do Acórdão CSRF/01-02.950, de 09/05/2000, da lavra da ilustre Presidente desta Câmara.

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois conforme a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1 *(um por cento) do valor do ato."

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por várias vezes a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a DOI no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo legalmente estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000467/00-16
Acórdão nº. : 104-18.490

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written over a faint circular stamp.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE